FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – RECLASSIFICAÇÃO

– A reclassificação ou reestruturação não atinge os funcionários aposentados, salvo disposição expressa de lei.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.520/73

PARECER

O Departamento do Pessoal do IPASE solicita o nosso exame a respeito da situação de Eulálio Cohim de Freitas que, aposentado pela Portaria n.º 852, de 1.6.59, com fundamento no art. 176, item II, combinado com a alínea *b*, do § 1.º, do art. 180, da Lei n.º 1.711, de 1952, com as vantagens do cargo de Delegado, padrão CC-4, teve essa situação alterada, sucessivamente, para (*sic*) e 4-C.

2. Acresce, ainda, que o referido funcionário aposentado teve, ainda, alterada sua aposentadoria, para aplicação do aumento de 20% de que trata o art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 1952.

3. A aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão de Delegado, símbolo CC-4, vigorante à época da aposentadoria, tornava-se definitiva e inalterada, somente cabendo ao funcionário os aumentos gerais dos servidores públicos, a partir dessa data.

4. A alteração do símbolo não tem amparo legal, quer de acordo com a legislação (art. 63 da Lei n.º 3.780, de 1960), quer mesmo de acordo com a jurisprudência judiciária dos mais altos Tribunais:

"Símbolos da Lei n.º 3.780, de 1960. Esses símbolos não correspondem aos da situação anterior. Foram adotados na base de uma reclassificação com critérios próprios."

(RMS n.º 16.578-GB. In: *Diário da Justiça* de 12.10.66, p. 3.510; RMS n.º 16.432-GB, Rev. Trimestral de Jurisprudência (RTJ), vol. 39, p. 625).

"Inexiste, como iterativamente tem decidido essa Suprema Corte, a correspondência de símbolos."

(RMS n.º 16.778-GB. In: RTJ, vol. 41, p. 737; RE n.º 770-DF. In: *Diário da Justiça* de 26.4.68, p. 1.394;

RMS n.º 19.513-GB. In: *Diário da Justiça* de 13.2.60, p. 380;

ERE n.º 58.924-GB. In: RTJ, vol. 46, p. 248).

5. Ainda, no Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"Não existe correspondência de símbolos em comissão estabelecidos pela Lei n.º 3.780/60 e os da Lei n.º 2.745/56."

(AMS n.º 30.684-GB. In: *Diário da Justiça* de 5.10.65, p. 2.658;

AMS n.º 44.482-GB. In: *Diário da Justiça* de 9.9.65, p. 3.040;

Ap. Civ. n.º 22.219-GB. In: *Diário da Justiça* de 26.11.68, p. 4.983).

6. Acresce, igualmente, que a jurisprudência administrativa, inclusive do Egrégio Tribunal de Contas da União, é no sentido de que a reclassificação ou reestruturação não atinge os funcionários aposentados, a menos que haja extensão legalmente expressa. É também o sentido da Súmula n.º 38 do STF.

7. Portanto, que teria justificado a alteração dos proventos do funcionário, se não a violação de toda a realidade legal e jurisprudencial?

8. Outro aspecto que se choca com a legislação e a jurisprudência é o da concessão

do acréscimo de 20%, prevista no art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 1952, a ocupante de cargo em comissão, aposentado com as vantagens desse cargo, conforme salienta a douta Consultoria Geral da República:

"Aposentadoria em cargo em comissão. Inaplicabilidade do item III do art. 184. Acatamento da decisão do Egrégio Tribunal de Contas. Reformulação da jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria."

(Parecer n.º I-016, de 18.2.70, *Diário Oficial* de 24.2.71, p. 1.371-2).

9. Há, entretanto, no exame deste aspecto, de se ter em conta o que estabelece o Parecer n.º I-217, de 16 de abril de 1973, In: *Diário da Justiça* de 14.5.73, da mesma CGR:

"Os atos baixados na vigência de critérios interpretativos posteriormente alterados não são alcançados pelos efeitos dos novos critérios."

Referência também aos Pareceres: 076-H; H-517; H-724; 171-H e 870-H).

10. Em conclusão: há de prevalecer, se preencheu o funcionário os requisitos, a aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão calculados sobre o valor do símbolo CC-4, vigorante à época da concessão, e a aplicação dos aumentos gerais sobre esse valor.

11. O caso nos dá notícia de flagrante violação de norma legal e regulamentar, assim como da jurisprudência obrigatória à Administração Pública, merecendo correção e apuração de responsabilidade.

12. É o parecer, com o qual restituo o processo ao órgão de origem.

Brasília, 1.º de agosto de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador da Legislação do Pessoal.